# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 736, DE 2008 (MENSAGEM № 994, DE 2007)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 736, de 2008, com vistas a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007 e que fora encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional para apreciação legislativa por intermédio da Mensagem nº 994, de 2007, assinada em 20 de dezembro de 2007, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00341 DJ/CJ/DAI/MRE – PAIN – BRAS - PANA, firmada eletronicamente em 6 de novembro de 2007 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O referido projeto de decreto legislativo prevê a aprovação do tratado em questão e contempla, no parágrafo único do art. 1º,

dispositivo que determina o respeito à Constituição da República, o qual, em respeito ao disposto no inciso I de seu Art. 49, estatui que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do tratado internacional dele objeto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por sua vez, de acordo com a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem nº 994, de 2007, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e o texto do aludido tratado, este foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, que é um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio. Reflete, também, a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos

O texto normativo do tratado em questão compõe-se de um breve preâmbulo e de dezesseis artigos.

No Artigo 1 do instrumento, abordam-se as definições utilizadas, que são as seguintes: condenação; Estado recebedor; Estado remetente; nacional; sentença; pessoa condenada; residente permanente e habitual e vínculos familiares.

No Artigo 2, prevê-se princípios gerais adotados no pacto, quais sejam: a maior cooperação bilateral possível; a possibilidade de transferência, bem como a aplicação dos dispositivos aos menores inimputáveis.

No Artigo 3, são estipuladas as condições de transferência para o cumprimento da pena ou medida aplicada.

O Artigo 4, intitulado Obrigação de Prestar Informação, compõe-se de seis parágrafos, no primeiro dos quais se estipula que os seus dispositivos serão objeto de notificação obrigatória a condenados aos quais possam ser aplicados. No segundo parágrafo, especificam-se os

procedimentos a serem adotados pelo Estado remetente quando a pessoa condenada manifestar o desejo de ser transferida para cumprir a sua pena em outro Estado. No terceiro parágrafo, abordam-se os documentos necessários a serem apresentados pelo Estado recebedor ao remetente para que se providencie a transferência, os quais, nos termos do quarto parágrafo, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do outro Estado Parte, ficando isentos, todavia, de autenticação consular nos termos do respectivo quinto parágrafo. O sexto parágrafo, por sua vez, consagra que a decisão tomada será comunicada à pessoa condenada, qualquer que tenha sido ela.

No Artigo 5, os Estados partes designam as respectivas autoridades centrais. No Artigo 6, trata-se dos aspectos referentes à entrega da pessoa condenada por um ao outro Estado. No artigo 7, aborda-se a hipótese de denegação de transferência da pessoa condenada.

O Artigo 8 regula o aspecto referente à comunicação a ser feita entre as Partes, inclusive quanto à utilização de novas tecnologias, tais como meios eletrônicos.

O Artigo 9 dispõe sobre o trânsito da pessoa a ser transferida e o Artigo 10 trata das informações que deverão ser trocadas entre os Estados partes pertinentes ao cumprimento da sentença a que estiver jungida a pessoa.

No Artigo 11, estipula-se que o cumprimento da sentença ocorrerá conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor, o qual, todavia, deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena tal como determinadas pelo Estado remetente. Estabelece-se, em tal dispositivo, ainda que a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adaptar as condições de cumprimento de pena ou medida de segurança estabelecidas pelo Estado remetente às suas próprias previstas em legislação para delitos de igual natureza, mas jamais converter a condenação em sanção pecuniária.

O Artigo 12 é pertinente aos regimes especiais adotados para o cumprimento da condenação, enquanto o Artigo 13 refere-se à hipótese de revisão da sentença. O Artigo 14, por sua vez, trata da aplicação temporal do tratado.

Os Artigos 15 e 16 contêm as cláusulas de praxe, quais sejam, de solução de controvérsias, ratificação, entrada em vigor e denúncia.

De acordo com despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição em tela será submetida à análise do Plenário desta Casa, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nesta oportunidade sobre ela se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Obviamente, a análise que compete a esta Comissão realizar deve compreender uma leitura atenta do texto do acordo internacional sobre o qual se deliberará, o qual versa sobre a transferência de pessoas condenadas ou sujeitas a regimes especiais entre o Brasil e o Panamá.

Inicialmente, importa saber se o projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao aprovar o referido tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que este, em razão da natureza da matéria nele versada, incorpora-se ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange ao aspecto de constitucionalidade formal, não se vê no texto da aludida proposição qualquer vício, eis que a mesma se coaduna perfeitamente com a competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais, atribuição esta que é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Já do ponto de vista da constitucionalidade material, o tratado assinado pelo governo brasileiro de que cuida o decreto legislativo em tela não afronta a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos

princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Também não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, inciso I, da Lei Maior) ou à independência nacional, pois estes conceitos não são mais considerados absolutos em face da nova ordem internacional.

Outrossim, sublinhe-se que o ato internacional em comento atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como ao princípio da prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, inciso II, da Carta Magna).

A par de tudo isso, é de se verificar ainda que o acordo preserva princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, destacando-se:

- a) a previsão de que a condenação deve ser definitiva, ou seja, envolver uma sentença judicial transitada em julgado;
- b) a condição de que a condenação não seja a pena de morte, nem de caráter perpétuo, ou a penas atentatórias à integridade física e tratamentos desumanos ou degradantes;
- c) a vedação ao "bis in idem", pelo qual a pessoa condenada em tese poderia ser novamente processada e condenada no Estado Recebedor;
- d) o respeito ao pleno e consciente consentimento da pessoa condenada para a transferência;
- e) o respeito, pelo Estado recebedor, da natureza legal e da duração da pena como determinadas pelo Estado remetente;

 f) a conservação da plena jurisdição do Estado remetente para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Nota-se, porém, a existência de óbice de natureza constitucional e lesivo também à juridicidade a macular o texto do tratado firmado pelo Governo brasileiro em exame e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo que o aprovaria e integraria ao ordenamento jurídico pátrio.

Ora, apesar de se possibilitar no terceiro parágrafo de seu artigo 2 a aplicação da medida de transferência dele objeto a menores inimputáveis, não se encontra albergado, no âmbito das definições nele inscritas para "condenação", "sentença" e "pessoa condenada", de condições estipuladas no artigo 3 para a transferência ou ainda de disposições previstas nos artigos 4, 6, 7, 11 e 13, o *status* específico do menor segundo o que dispõe a Constituição Federal (Artigos 227 e 228) e a legislação interna brasileira, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), isto é, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da qual resulta que o mesmo cumprirá medida sócio-educativa ao invés de pena ou medida de segurança e jamais receberá condenação, mas tão somente será sentenciado por magistrado a cumprir medida daquela natureza em virtude da prática de ato infracional.

Portanto, havendo que se reparar tal falha, resta, até para que se preserve o quanto possível as disposições erigidas pelo tratado em tela, aprová-lo com ressalvas, as quais são feitas em consonância com o teor da resposta dada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa à Consulta nº 4, de 2004, para, enfim, estabelecer-se que o instrumento não se aplicará aos menores inimputáveis, cabendo, em última análise, a modificação do projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para que se exclua expressamente tal possibilidade.

Ademais, por considerar que a proposição e o tratado dela objeto, após feitas as ressalvas referidas, são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 736, de 2008, com as emendas ora oferecidas cujos textos seguem em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 736, DE 2008

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

#### EMENDA Nº-01

Dê-se à ementa do projeto de decreto legislativo em epígrafe a seguinte redação:

"Aprova, com ressalvas, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 736, DE 2008

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

#### EMENDA Nº-02

Dê-se ao art. 1º do projeto de decreto legislativo em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aprovado, com ressalvas, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM Relator

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 736, DE 2008

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Transferência de Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007

#### EMENDA Nº-03

Acrescente-se ao projeto de decreto legislativo em epígrafe os seguintes artigos  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , renumerando-se o artigo do texto original que contém a cláusula de vigência:

"Art. 2º Exclua-se o seguinte trecho do terceiro parágrafo do artigo 2 do referido Tratado:

"(...) aos menores de idade ou (...)"

"Art. 3º Exclua-se o seguinte trecho da alínea "a" do artigo 3 do referido Tratado:

"(...) ou por ser menor de idade (...)""

"Art. 4º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM Relator